

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

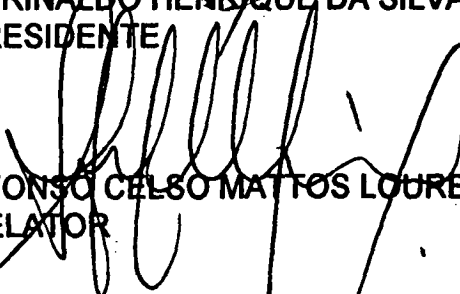
Processo nº. : 10768.032230/89-15
Recurso nº. : 15.200
Matéria : FINSOCIAL - EXS.: 1984 a 1987
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : STAIR CARGO DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12. 663

RECURSO DE OFÍCIO - Descabida a apresentação do recurso, quando a parcela exonerada estiver dentro do limite de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10680.032230/89-15

ACÓRDÃO Nº. 105-12.663

RECURSO Nº: 15.200

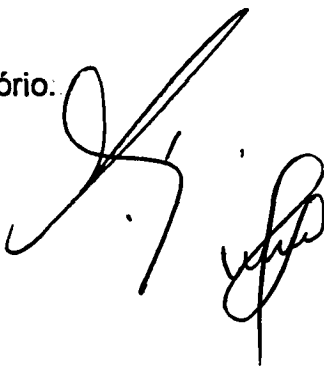
RECORRENTE: DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADA: STAIR CARGO DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade *a quo*, conforme descrito na decisão singular (relato), que leio em sessão para o conhecimento de meus pares.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a vertical line and a smaller, more complex flourish.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680.032230/89-15
ACÓRDÃO Nº. 105-12.663

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso não atende aos requisitos legais, pelo que dele não conheço.

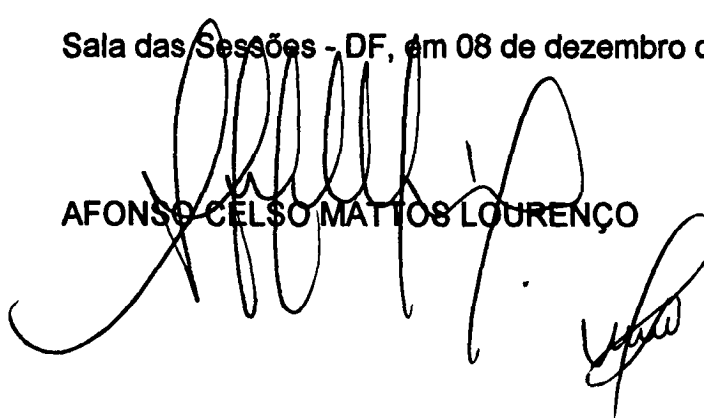
Justifica o anteriormente afirmado, a circunstância de que o valor em litígio, devidamente exonerado, encontra-se dentro do limite de alçada, fixado pela legislação de regência.

Desta forma, incabível o presente recurso de ofício.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do mesmo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO